

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 5, de 24 de fevereiro de 2021

ISS. Obras de construção civil, hidráulica ou elétrica. Subitem 7.02 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Deduções de materiais incorporados ao imóvel.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

- 1.** A consulente é prestadora dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do “caput” do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
- 2.** Informa que compra mercadorias e mantém estoque sem saber, a princípio, em qual obra cada material será utilizado.
- 3.** Indaga, em observância ao artigo 31, § 5º, III, do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012:
 - 3.1.** Se as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de saída, de natureza estadual, emitidas pela própria consulente, atendem a exigência da norma em comento para a dedução dos materiais utilizados incorporados ao imóvel;
 - 3.2.** Caso seja afirmativa a resposta à indagação anterior, se o Registro de Materiais Dedutíveis (RMD) deverá ser feito com o “upload” da NF-e de saída emitida pela própria consulente ou se será necessário fazer o “upload” das notas fiscais de aquisição das mercadorias;
 - 3.3.** Caso seja possível fazer o registro com base na NF-e emitida pela própria consulente, indaga qual será o Código Fiscal de Operações e de Prestações – CFOP utilizado.
- 4.** A nota fiscal a que se refere o artigo 31, § 5º, III, do Decreto nº 53.151, de 2012, pode consistir em uma nota de entrega direta ou de remessa de

materiais, conforme exigido pelo Regulamento do ICMS. Portanto, a NF-e de saída emitida pela consulente para o local da obra é hábil para fundamentar a dedução da base de cálculo referente aos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços, desde que o valor nela constante seja o mesmo de aquisição.

5. No contexto da consulta formulada, para fins de verificação fiscal, para cada documento fiscal de materiais incorporados ao imóvel será atribuído um número de RMD. Posteriormente, caberá ao prestador de serviços de construção civil, previamente à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, informar, no SISCON, os respectivos números de RMD referentes aos documentos fiscais de materiais incorporados ao imóvel. O registro dos documentos fiscais poderá ser efetuado manualmente no Sistema NFS-e ou em lote.

5.1 É possível o registro de mercadorias por meio de NF-e de saída emitida pela própria consulente.

6. Fica parcialmente indeferida a consulta no que diz respeito à terceira indagação, uma vez que se refere ao cumprimento de obrigação acessória estadual.

7. Por fim, registre-se que, nos termos do artigo 31, § 5º, I, do Decreto nº 53.151, de 2012, a formação de estoque de materiais impede a dedução até que haja a sua efetiva utilização e incorporação ao imóvel.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento